



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.650/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr José Arimatéa Nunes Luiz, ex-Presidente da Câmara Municipal de Emas PB, exercício 2018.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório da Prestação de Contas Anual – PCA de fls. 98/103, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 701.537,55**, representando **7,22%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 449.005,50**, representando **66,01%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **4,22%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 3.062,10;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou a existência de falhas. Em razão disso houve a citação do ex-Gestor do Poder Legislativo, Sr José Arimateia Nunes Luiz, que apresentou sua defesa conforme fls. 107/11 dos autos. A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada emitiu novo Relatório de fls. 118/33, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- Realização de despesas com justificativas de Inexigibilidade de Licitação, no valor de R\$ 62.500,00, sem amparo na legislação (item 2.1);

Credor	Objeto contratado	Valor
Paulo Gildo de Oliveira Lima Jr.	Consultoria em Contabilidade Pública	R\$ 32.500,00
Alberto João S Loureiro Lopes	Serviços de Consultoria Jurídica	R\$ 30.000,00

O defendente diz que essas despesas foram decorrentes das contratações das consultorias Administrativa e Jurídica. Reiteradas vezes, esta Corte de Contas vem acolhendo o entendimento da singularidade dos serviços, assim como, da prerrogativa de contratação com inexigibilidade. Da mesma sorte, podemos observar nos demonstrativos da Auditoria que em nenhum momento foi tratado de superfaturamento, nem tão pouco foi questionada a capacidade técnica dos contratados. Dessa forma, requer da Relatoria o acatamento das justificativas, assim como a exclusão desse item do rol das irregularidades.

A Auditoria diz que os objetos dos processos de Inexigibilidade em análise se tratam de serviços rotineiros inerentes ao dia a dia da Administração Pública. Não se enquadrando, portanto, nos casos previstos no artigo 25 da Lei nº 8.666/93. A doutrina pátria e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive o da União – TCU, são no sentido de que sendo rotineiro o serviço descabe chamá-lo de singular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.650/19

A Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 25, estabelece três condições fundamentais para a contratação direta através do instituto da Inexigibilidade de Licitação: a inviabilidade de competição, a natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional ou entidade prestadora do serviço.

No caso em análise, não está caracterizada a inviabilidade da licitação, uma vez que serviços semelhantes ao contratado são prestados a diversos municípios do Estado por um grande número de escritórios e advogados conforme demonstrado na peça de instrução.

Pelo exposto, a existência de diversos profissionais e ou escritórios que prestam serviços similares demonstram a viabilidade de competição, o que implica a necessidade de licitação, através de uma de suas modalidades. Ademais, a contratação direta resulta na aceitação inexorável da proposta do contratado, impossibilitando a análise de possíveis propostas mais vantajosas para o Município.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que a utilização do instituto da inexigibilidade para contratação direta de serviços advocatícios é medida de exceção e precisa comprovar a notória especialização e a real singularidade do objeto.

- Despesas orçamentárias acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 21.334,34 (item 2.5);

A defesa informa que a ultrapassagem foi em decorrência da aquisição de um veículo para a Câmara Municipal. No exercício anterior foi feito um grande esforço no sentido de economizar recursos para a utilização nessa compra e assim foi feito, utilizamos o superávit do exercício anterior. E essa aquisição vai evitar os custos de locação de veículos nos exercícios seguintes. O valor que ultrapassou é ínfimo (0,22% do limite previsto na legislação) e foi utilizado de forma a propiciar economia aos cofres públicos. Assim requer que seja desconsiderada a mácula apontada.

A Unidade Técnica informa que houve um descumprimento do mandamento constitucional (art. 29-A), ultrapassando o teto de gastos previstos para o exercício, em razão disso mantém o entendimento inicial.

- Despesas excessivas com Assessorias e Consultorias, no valor de R\$ 72.800,00 (item 2.2);

O Interessado diz que a Auditoria reclama que houve contratação de 04 profissionais a um custo anual de R\$ 81.511,47 para prestar serviços de assessoria legislativa, administrativa, financeira e coordenação geral. E, além da contratação desses profissionais, ainda houve despesas com a contratação de serviços com objeto idêntico: assessoria legislativa, administrativa e financeira, cujo montante, ao longo do exercício, foi de R\$ 72.800,00.

Informou que a Câmara tem 05 cargos efetivos, são eles: 02 Agentes de Vigilância; 01 Auxiliar de Serviços Gerais; 01 Auxiliar de Serviços e 01 Motorista. Também existem 05 cargos comissionados, quais sejam: 01 Coordenador de Finanças e Orçamento; 01 Diretor de Assessoramento Legislativo; 01 Tesoureira; 01 Coordenadora de Apoio ao Plenário e 01 Coordenadora de Redação e Edição.

Dessa forma, não podemos exigir de um funcionário nomeado para uma determinada função que exerça atribuições que não lhe compete, se assim o fizéssemos estaríamos cometendo crime por desvio de função, sem falar das qualificações a serem atribuídas, comprometendo o resultado dos trabalhos da Câmara.

O Órgão Técnico informa que dos argumentos apresentados pela Defesa constata-se que a tese defendida é a que os profissionais efetivos não estão aptos a desenvolver os serviços prestados pelos servidores comissionados e assessores jurídicos. Entretanto, o Relatório da Auditoria aponta a admissão de funcionários comissionados para desenvolver atividades de assessoramento legislativo, administrativo e financeiro, bem como de coordenação geral e jurídica e ainda a contratação de profissionais autônomos (contador e advogado) para desenvolver atividades idênticas as desenvolvidas pelos servidores comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.650/19

Considerando o fato da Administração não comprovar através de documentos (lei de criação dos cargos do Órgão, com a descrição das atividades) quais as atividades desenvolvidas pelos mesmos, restou como insuficientemente comprovada a necessidade da contratação simultânea de funcionários comissionados para desenvolver atividades de assessoramento legislativo, administrativo, financeiro e de coordenação geral e jurídica, além da contratação de profissionais autônomos para a prestação dos serviços de assessoria jurídica e contábil.

- Informações de Licitações em desacordo com a Resolução Normativa RN TC nº 09/2016 (item 2.3);

A defesa informa que foram enviados ao TCE alguns processos licitatórios, realizados no exercício de 2018, fora do prazo estabelecido na Resolução RN TC nº 09/2016. Todavia, trata-se de uma falha de cunho meramente formal que não trouxe prejuízo aos trabalhos da Auditoria. Solicitou desconsiderar a falha apontada.

A Unidade Técnica diz que o defendente não contesta os fatos apontados, apenas tenta enquadrá-los como falha formal sem prejuízo das análises por esta Corte de Contas. Face ao exposto, a Auditoria mantém a falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 937/2019, anexado aos autos às fls. 136/44, com as seguintes considerações:

Em relação à realização de *Despesa Orçamentária superior à Transferência Recebida e em Relação ao Limite previsto na Constituição Federal de 1988, no valor de R\$ 21.334,71*, em sede de defesa, o Gestor Responsável afirmou que o excesso de despesas deu-se pela utilização de valor superavitário do exercício anterior (R\$ 24.494,39) e pleiteou a exclusão da presente irregularidade, com base na inexistência de um regramento legal específico e, também, por tratar-se de valor inexpressivo, que foi utilizado para propiciar economia aos cofres públicos do Município – evolução patrimonial pela aquisição de veículo próprio a fim de evitar despesas com locação.

Ocorre que, como bem pontuou o Órgão Técnico de Instrução, a nossa Carta Magna, em seu artigo 29-A, é bem clara quanto aos limites de despesas do Poder Legislativo Municipal. Isto posto, considerando que o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 c/c os artigos 158 e 159, resultou no montante de R\$ 9.717.183,06, tem-se que o total da despesa do legislativo municipal permitido no exercício de 2018 era de R\$ 680.202,81 e que o valor indicado como excesso, isto é, acima do limite constitucional, representa, aproximadamente 3,14% desse montante, sendo cabível a aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e recomendações à atual gestão;

No tocante à *Contratação de Serviços de Assessorias em desacordo com o Parecer PN TC nº 16/2017*, o Órgão Técnico desta Corte verificou a contratação direta de Profissionais – Processos de Inexigibilidades nº 01/2018 e 02/2018 – para realização de serviços de assessorias contábil e jurídica durante todo o exercício de 2018, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Emas.

Pontuou, também, o Órgão de Instrução, acerca da contratação de 04 (quatro) profissionais, a um custo total anual de R\$ 81.511,47, para prestação de serviços de assessorias legislativa, administrativa, financeira e de coordenação geral, além da contratação de serviços com objeto idêntico, quais sejam: assessorias legislativa, administrativa, financeira e de coordenação geral, além da contratação de serviços com objeto idêntico, quais sejam: assessorias legislativa, administrativa e financeira, a um custo anual de R\$ 72.800,00, fato que resultou em atitude claramente antieconômica por parte do Gestor responsável e que contraria o regramento legal e jurisprudencial do nosso país, que prevêem a contratação de servidores para a Administração Pública, via de regra, através de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.650/19

Tais contratações também estão em desacordo com o Parecer PN TC nº 16/2017, que já firmou entendimento no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos – Lei Nacional nº 8.666/1993.

Como já demonstrado em Pareceres anteriores, este Membro do Ministério Público de Contas se alinha ao Parecer PN TC 00016/17 e entende que a utilização da modalidade Inexigibilidade para a contratação dos referidos serviços não é adequada e vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio que adota, como regra, a realização de concurso público para preenchimento dos cargos na Administração Pública ou, ainda, procedimento específico de licitação para a contratação de fornecimento de bens e serviços pela Administração Pública e apenas em casos específicos previstos em lei, como na inviabilidade de competição, autoriza contratação direta através de Inexigibilidade ou Dispensa.

Destarte e, por entender que não restou demonstrado pelo defendente que os serviços contratados fogem do ordinário e, tampouco, que a singularidade do objeto inviabilizaria a competição, este *Parquet* acompanha o entendimento técnico pela irregularidade da contratação direta para a realização de serviços corriqueiros, comuns e que visam atender a demandas permanentes da administração, tendo em vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços. Por fim e, observando o contexto integralmente, visto tratar-se da análise da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018, da Câmara Municipal de Emas, de responsabilidade do Sr. José Arimatea Nunes Luiz, este *Parquet* entende que as falhas aqui detectadas ensejam a aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimento licitatório ou realização de concurso público para preenchimento efetivo dos mencionados cargos;

No que se refere ao *Encaminhamento de Processos Licitatórios em desacordo com a Resolução Normativa RN TC nº 09/2016*, a Auditoria verificou que foram encaminhados a esta Corte de Contas procedimentos licitatórios, realizados no exercício de 2018, fora dos prazos constantes na Resolução Normativa RN TC nº 09/2016.

A defesa limitou-se a alegar que a falha, de cunho meramente formal, não trouxe prejuízos ao trabalho da Auditoria e, por tal motivo, solicitou a relevância da irregularidade. Ao contrário do que aduz o defendente, a inobservância ao disposto na referida Resolução Normativa pode configurar omissão do dever funcional, embaraços à fiscalização e sujeitar a autoridade responsável ao pagamento de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB. Por esses motivos, este Ministério Público de Contas Especial acompanha o entendimento do Corpo Técnico pela manutenção da irregularidade, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.

Diante do exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo(a):

a) Regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018, da Câmara Municipal de Emas, de responsabilidade do **Sr. José Arimatea Nunes Luiz**;

c) Aplicação de Multa Pessoal ao ex-Gestor acima mencionado, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, face às falhas apontadas;

d) Recomendações à atual Gestão da Câmara Municipal de Emas-PB, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.650/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte e em dissonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, apenas em relação à aplicação da multa, tendo em vista que o percentual excedente das despesas realizadas em relação ao limite constitucional foi ínfimo e justificado pela aquisição de um componente patrimonial para a Câmara do Emas; e que em relação às despesas com assessorias e consultorias noticiadas pela Auditoria a matéria é de ordem administrativa, cuja decisão fica no âmbito do poder discricionário do Gestor em contratar servidores para ocupar cargos comissionados, não devendo ser considerada como desconformidade, no sentido de macular as presentes contas. E por fim, no que se refere às Inexigibilidades de Licitações relativas às contratações de serviços contábeis e advocatícios, essa prática não reflete negativamente nas contas prestadas, cabendo recomendações a atual mesa diretora da Câmara para que nas futuras contratações observe o disposto no Parecer Normativo PN TC nº 16/2017. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Julguem REGULARES, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do Sr *José Arimatea Nunes Luiz*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Emas/PB, exercício financeiro de 2018;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2018;
- 3) Recomendem a atual Gestão da Câmara Municipal de Emas PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.650/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Emas PB

Presidente Responsável: José Arimatea Nunes Luiz

Patrono /Procurador: Não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Emas/PB, Exercício Financeiro 2018. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0004/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.650/19**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr José Arimatea Nunes Luiz**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Emas/PB**, exercício financeiro **2018**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES**, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr **José Arimatea Nunes Luiz**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Emas/PB**, exercício financeiro de **2018**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2018;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Gestão da Câmara Municipal de Emas PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de janeiro de 2020.

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 11:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 12:43



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO